



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.925 - RS (2011/0023653-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI 12.016/09. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IPI E II. FINS FILANTRÓPICOS DA ENTIDADE RECONHECIDOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONCEDIDA. REVISÃO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A SEDE ESPECIAL POR IMPLICAR REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que apuração da existência, ou não, de direito líquido e certo nas ações mandamentais é matéria que escapa da estreita via do recurso especial, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. "A pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (AgRg no Ag 1.305.778/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/3/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023653-2

AgRg no
Ag 1.398.925 / RS

Números Origem: 18747220094047108 36385462010404

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.925 - RS (2011/0023653-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**
ADVOGADO : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial ao entendimento de que ambas as pretensões da recorrente (verificação da existência de direito líquido e certo, bem como a análise da presença, ou não, dos requisitos legais para se conferir a condição de entidade filantrópica à parte adversa para fins de imunidade tributária) esbarrariam no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante, essencialmente, que o caso concreto, "na pior das hipóteses, seria de valoração legal da prova, ou seja, de examinar regras e princípios do direito probatório, o que é tranqüilamente admitido pela jurisprudência como matéria passível de ser conhecida em sede de recurso especial" (fl. 271e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.925 - RS (2011/0023653-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI 12.016/09. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IPI E II. FINS FILANTRÓPICOS DA ENTIDADE RECONHECIDOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONCEDIDA. REVISÃO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A SEDE ESPECIAL POR IMPLICAR REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que apuração da existência, ou não, de direito líquido e certo nas ações mandamentais é matéria que escapa da estreita via do recurso especial, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. "A pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (AgRg no Ag 1.305.778/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/3/12).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 261/262e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 185e):

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - IPI e II - IMUNIDADE RECONHECIDA.

1 - A imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A entidade que preenche os requisitos dos arts. 14 do CTN, 12 da Lei nº 9.532/97, e, concomitantemente, aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91, é reconhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, estando imune à cobrança do Imposto de Importação e do IPI.

3 - No caso de bens importados destinados ao uso exclusivo do ente importador, os impostos indiretos adquirem características de impostos diretos, pois não haverá o repasse do ônus tributário.

Em seu especial (fls. 188/197e), aponta a recorrente violação aos arts. 1º, da Lei 1.533/51, substituído pelo art. 1º, da Lei 12.016/09, e 14, do CTN. Sustenta, em resumo, não restarem atendidas as exigências legais para a caracterização da imunidade tributária.

Contrarrazões às fls. 210/220e e 236/246e.

Com vista (fl. 253e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pelo *não provimento* do agravo de instrumento (fls. 256/259e).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça" (AgRg no AREsp 173.792/MS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/6/12)

Quanto ao mais, suficiente consignar, *mutatis mutandis*, que:

A pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: 1a. Turma, AgRg no AgRg no Ag 1.268.945/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.10.2010; 2a. Turma, AgRg no Ag 877.471/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.02.2009; 2a. Turma, AgRg no Ag 1.000.518/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2008. (AgRg no Ag 1.305.778/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 26/3/12)

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**
Intimem-se.

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

No caso em tela, o Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a reunião dos requisitos legais para a outorga da condição de entidade filantrópica da parte contrária. Logo, a modificação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas depositadas nos autos, uma vez que o Tribunal *a quo*, conforme visto, nelas se baseou para fundamentar as suas conclusões. Logo, não se está, sequer, diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeira reavaliação desse acervo, o que é vedado, consoante verbete sumular 7/STJ. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (*Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.